



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 333/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 22.05.2002

PROCESSO Nº 1/771/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393185

RECORRENTE: CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** Extravio de documentos fiscais – mod.1.  
Auto de Infração **PROCEDENTE.**

Infração artigo 348 do Decreto 21219/91. Penalidade inserta no inciso XII do artigo 31 do Decreto 22322/92. Defesa Tempestiva.

**RELATÓRIO**

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – na firma Cerealista Cajazeiras Ltda. – C.G.F. 06.923.694-1, as autoridades fazendárias constataram o extravio da notas fiscais modelo 1 – de numeração 475 a 700, no montante de R\$ 138.528,50 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

A acusação fora registrada no Auto de infração N.º 393185, fls.02, em 12 de setembro de 1996.

Apontados como infringidos os artigos 1º e inciso XII do artigo 2º do Decreto 21219/91.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 31 – inciso XIII do Decreto 22322/92.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, os agentes do fisco ratificam o feito fiscal, explicando.

" Após verificação realizada nos livros e documentos fiscais da firma: Cerealista Cajazeiras Ltda, contatamos que a mesma deixou de apresentar a essa Comissão Fiscal, as Notas Fiscais F-1 de N.ºs 475 a 700, importando as mencionadas N. Fiscais no MONTANTE de R\$ 138.528,40, salientamos que as citadas notas fiscais estão regularmente escrituradas no

Registro de Saídas de Mercadorias, - (Liv. N.º 01 às Folhas n.º 19), referente ao mês de JULHO de 1995.

A empresa alega, que os citados documentos fiscais, possivelmente foram extraviados, pois não sabe o paradeiro das citadas Notas Fiscais.

Em face desta situação, deixamos de fazer o Levantamento de Estoque, e Arbitramos com multa de 40% sobre o montante escriturados no Registro de Saídas de Mercadorias, referente as citada N. Fiscais."

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa alegando:

"Que, não procede a autuação. Os blocos de notas fiscais em questão, foram entregues aos autuantes, juntamente com o restante da documentação, na delegacia da fazenda, conforme exigência feita pelos mesmos."

"Que, não procede também, a afirmação de que a autuada informou que não sabia o paradeiro dos blocos de notas fiscais. O que informou aos autuantes, foi que podiam procurar os blocos de notas fiscais questionados, que os mesmos, lhe haviam sido entregues."

"Que , em face a prova da existência de notas fiscais ter que ser feita com os originais, fica a autuada impedida de juntar os blocos de notas fiscais aos autos, já que se assim proceder, tais documentos não retornarão a autuada, pelo que há necessidade de diligência no endereço da mesma, para fins de constatar a existência dos blocos de notas fiscais questionadas."

"Isto posto, requer de V.a. , determinar seja feita diligência no endereço da autuada, para fins de constatar a existência dos blocos de notas fiscais tidas como não apresentadas, para finalmente, julgar o AI em questão, improcedente em sua totalidade, em face a inexistência da infração noticiada, para em conseqüência, extinguir o feito e determinar o seu arquivamento."

Rejeitada pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários – Resolução N.º 343/00 – a nulidade proferida em 1ª instância, retornou-se o presente processo à Cédula de Julgamento – CEJUL.

Requisitou-se diligência, em que o perito expõe:

"Em atendimento ao pedido formulado no presente Processo, temos a informar o seguinte: Enviamos mediante AR o Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais para o Contribuinte autuado e em resposta obtivemos uma informação esclarecendo os motivos pela não apresentação da documentação solicitada. Diante do exposto ficamos impossibilitados de realizar o trabalho pericial."

A firma justificando a não apresentação dos documentos fiscais, requisitados pela perícia:

"CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA., por seu advogado, já qualificado nos autos, vem à presença de V. S<sup>a</sup>. por meio do presente, com o devido respeito e acatamento, com fundamento no que se segue, dizer que o auto de infração em questão foi julgado NULO em primeira instância, entretanto em 12/09/99 prescreveu o prazo para guarda dos referidos blocos de notas fiscais, não mais reclamada a apresentação dos mesmos, por tal motivo foram incinerados, pois não se admite que depois de mais de cinco anos que o auto de infração foi lavrado e julgado NULO, venha ainda ser exigida prova. Ademais é entendimento desse CONAT, como se vê pelo voto vencedor do relator na RESOLUÇÃO Nº 0287/97, relatório anexo, que se fica comprovado como IN – CASU, que se há a ausência dos blocos de notas fiscais utilizados., mas foram os mesmos escriturados, como os autuantes fizeram citação até as folhas dos livros onde as referidas notas fiscais escrituradas, não há dolo, e, em não havendo dolo, não há infração, então, não mais necessidade presença das notas fiscais em questão para fazer prova do que já ficou provado e que já foi julgado NULO."

#### **VOTO DO RELATOR**

Na primeira manifestação da instância singular, o auto de infração em tela, foi julgado nulo sob a alegativa do impedimento do autuante para prática do ato, por vedação legal, porquanto não foi cumprida a determinação contida do art.726, inciso VI, do Decreto nº 21.219/91.

A doutra Procuradoria Geral do Estado de pleno acordo com o entendimento esposado pela Consultoria Tributária, rejeitou a nulidade suscitada e sugeriu a devolução do processo à primeira instância, para julgamento do mérito da ação fiscal, por entender que a não concessão do prazo estipulado no art.726, VI do Decreto nº 21.219/91, não retirou do contribuinte a possibilidade de entregar a documentação requerida pela fiscalização : a qualquer tempo, durante a fiscalização, a documentação poderia ter sido entregue. Esse fato demonstra de forma inequívoca a inexistência de prejuízos à parte ou a defesa.

A composição da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, consoante Resolução nº 343/00, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos à instância singular, para novo julgamento, nos termos do parecer do representante da doutra Procuradoria Geral do Estado e do previsto do art.43 da Lei nº 12.732/97.

Quando da segunda apreciação do feito em primeira instância, a julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme previsto no art. 78, da Lei nº 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa ingressou com recurso voluntário, alegando que:

No segundo julgamento, a julgadora julgou o auto de infração procedente, mas a autuação não pode prosperar, porquanto a empresa não agiu com dolo, consoante o que determina o art. 117, inciso IV, letra "g", da Lei nº 11.530/89, com base na Ementa da Resolução nº 0287/97, do Conselho Pleno, sessão de 16.04.97, do Conselho Relator José Ribeiro Neto.

Vale salientar, que é dever do contribuinte conservar e arquivar os documentos fiscais em ordem cronológica, durante o prazo decadência do crédito tributário, no próprio estabelecimento, e deste, não poderão ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este serem apresentados ou remetidos quando requisitados.

Com efeito, a empresa atuada inobservou a legislação quanto a guarda e conservação dos documentos fiscais que serviam de base a levantamentos fiscais que ensejaram a lavratura do auto de infração em questão, deveriam ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo tributário.

Conclui-se que não há o que se discutir quanto ao merecimento da autuação, eis que esta se opõe ao abrigo da legislação tributária, nos termos do art.78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Desse modo, correta a decisão singular, com sanção prevista no inciso XIII, do art. 31 do Decreto nº 22.322/92.


*É pois este o meu voto.*  
CMP


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

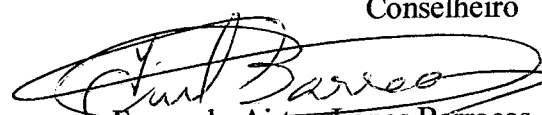
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de julho de 2002.

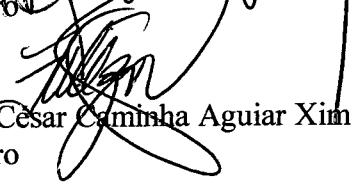
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário